



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 14º Câmara Técnica de Biodiversidade

Data: 24 e 25/10/2017

Processo nº 02000.000980/2015-61

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Versão Limpa

Define as categorias de empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Definir as categorias de empreendimento e estabelecer critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em cativeiro.

Art. 2º O previsto nesta Resolução, ressalvadas as normas específicas, não se aplica nos seguintes casos:

I – atividade comercial de taxidermia;

II - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre nativa pertencentes às listas oficiais ~~nacional~~ de espécies silvestres nativas ameaçadas de extinção;

III - criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

empreendimentos que não utilizem espécimes da fauna silvestre;

IV - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

V - estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica;

VI - meliponicultura;

VII – quarentenários oficiais vinculados ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com finalidade de importação e exportação de animais.

VIII - restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica;

§ 1º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos deverão ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, prevista na Resolução (Padrões de Marcação).

§ 2º As atividades previstas nos incisos VI, VII e VIII deverão manter o comprovante de origem dos produtos.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécies da fauna silvestre nativa ou fauna silvestre exótica adquiridos por pessoa física em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia, terapia, auxílio aos portadores de necessidades especiais, lazer e ornamentação;

II – cativeiro: manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em ambiente controlado, fora do *habitat* da espécie, sob interferência e cuidado humano;

III - densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do *habitat* efetivamente disponível para a população;

IV- densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

V - fauna silvestre: conjunto de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano mantendo correlação com os indivíduos atualmente ou historicamente presentes em ambiente natural, independente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas;

VI - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies silvestres cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

VII - fauna silvestre nativa: conjunto de espécies, incluindo as espécies migratórias, cuja distribuição geográfica natural compreende o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

VIII - parte ou produto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

IX - subproduto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária.

Capítulo II - Das categorias

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de empreendimentos para uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, sem prejuízo de outras categorias distintas que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente.

I - abatedouro frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com a finalidade de abater, beneficiar, armazenar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica;

II – asas - áreas de soltura de animais silvestres: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade de soltar espécimes da fauna silvestre nativa e autóctone, em condições plenas ou em regime de soltura branda, provenientes de apreensões, resgate, centro de triagem ou reabilitação, por meio de monitoramento e pesquisa, quando couber.

III - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural;

IV - centro de triagem e reabilitação de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre nativa e exótica provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

V - criadouro científico: empreendimento pertencente a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, nativa e exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

VI - criadouro comercial: empreendimento de pessoa física ou jurídica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro indivíduos da fauna silvestre nativa ou exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

VII - criadouro conservacionista: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou próximo de ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VIII - curtume: empreendimento de pessoa jurídica, com finalidade de beneficiar e alienar peles transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre nativa ou exótica, de origem legal;

IX - empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

X - empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

XI - mantenedouro de fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

XII - zoológico ou jardim zoológico: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a finalidade de criar, reproduzir e manter,

espécimes da fauna silvestre, nativa e exótica em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

§1º As categorias a que se refere o *caput* devem estar cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF e registradas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

§ 2º A destinação de espécimes mantidos nos empreendimentos previstos nos incisos III e IV deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 3º As categorias listadas nos incisos V, VII e XI, poderão ser objeto de visitas monitoradas, de caráter técnico e educativo, aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante apresentação do projeto de visitação, atendidas as condições técnicas de bem estar e segurança dos animais e dos visitantes.

§ 4º As categorias listadas nos incisos V e VII poderão doar e permutar os espécimes mediante aprovação do órgão ambiental competente, conforme projeto de pesquisa, plano de ação oficial de conservação ou programa oficial de reprodução em cativeiro.

Art. 5º. A atividade de manutenção de animais de estimação em ambiente doméstico não se confunde com as categorias de empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo exercida por pessoa física adquirente de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, oriundos de criadouros ou comerciantes legalmente autorizados, não cabendo a reprodução nem finalidade diversa à de estimação.

§ 1º. Em caso de reprodução não intencional de espécimes de animais de estimação mantidos em ambiente doméstico, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado com a comprovação de ascendência.

§ 2º Para a atividade de que trata este artigo é suficiente o cadastro previsto no art. 2º, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 3º Poderá ser adquirido animais de outra pessoa física mantenedora de animais de estimação devendo o certificado de origem ser transferido para o novo proprietário.

§ 4º O adquirente deverá apresentar ao criador ou comerciante:

I - documento de identificação com foto;

II - CPF;

§ 5º O criador ou comerciante concluirá a venda cadastrando a nota fiscal do interessado na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§ 6º O adquirente deverá obter certificado de origem por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§ 7º Os órgãos ambientais disponibilizarão na plataforma e nos respectivos sítios oficiais na internet as condições adequadas à manutenção das espécies e as responsabilidades legais correspondentes, sem prejuízo da entrega direta de material impresso pelo comerciante ao consumidor.

Capítulo III - Das autorizações

Art. 6º Os órgãos ambientais em articulação compartilharão os dados e informações referentes as autorizações de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em cativeiro na plataforma nacional prevista na **Resolução XXX (marcação)**:

Art. 7º Para efeito do compartilhamento e integração dos dados e informações, as autorizações serão expedidas de forma única ou sucessiva em fases prévia, de instalação e de uso e manejo, de acordo com a natureza e características do empreendimento.

Art. 8º A fase de autorização prévia será emitida após análise e aprovação das espécies requeridas, conforme a categoria, localização e finalidade pretendida no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O interessado deverá se cadastrar no CTF e registrar o requerimento na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, o qual deverá conter, no mínimo:

- I – dados da localização do empreendimento e coordenadas geográficas;
- II – categoria de criação pretendida;
- III - espécies pretendidas; e
- IV – finalidade.

§2º O órgão ambiental competente deverá verificar:

- I - compatibilidade entre localização, categorias, espécies e finalidade pretendidas;
- II – viabilidade de manejo quanto ao bem-estar, segurança e sobrevivência dos espécimes, para a implantação do empreendimento, excetuando-se as categorias previstas nos incisos VIII e X do art. 4º;
- III – risco do potencial invasor da espécie pretendida.

§3º A validade da autorização prévia será definida pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 9º - A fase de autorização de instalação, quando adotada, será emitida após análise e aprovação dos planos, programas ou projetos de instalação do empreendimento requerido ao órgão ambiental competente.

§1º Para a instalação da atividade ou empreendimento, o interessado deverá apresentar:

- I – CNPJ ou CPF ou, quando couber, o número do cadastro de produtor rural; **(MAPA IRA TRAZER TERMO ADEQUADO PARA O CADASTRO)**
- II - nada consta criminal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas de tribunais estaduais e federais;
- III - nada consta referente a infração administrativa ambiental do órgão estadual e federal da pessoa jurídica e pessoas físicas envolvidas, referentes a infrações ambientais transitadas em julgado;
- IV - comprovante de residência das pessoas físicas envolvidas;
- V - nos casos de criação comercial para abate, identificar possíveis locais de processamento;
- VI - comprovação de maioria penal e capacidade civil dos interessados;
- VII - registro da propriedade ou contrato de locação ou contrato de comodato do local do empreendimento ;
- VIII – planta baixa do empreendimento;
- IX - projeto dos recintos com especificação de área, dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, e materiais internos para uso dos espécimes, definida a capacidade máxima de

indivíduos compatíveis com as necessidades comportamentais naturais da espécie e bem estar dos espécimes, excetuando-se aos comerciantes de partes ou produtos de espécimes;

X - descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

XI - plano de desativação, considerando-se o plantel máximo pretendido;

XII - outras informações ou requisitos solicitados na emissão da Autorização Prévia.

§2º Para emissão da AI o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico favorável ao empreendimento no prazo máximo de 90 dias:

I – Em caso de indeferimento, o órgão ambiental competente deverá apresentar justificativa técnica.

§3º A validade da AI será de no máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme cronograma de implantação apresentado, podendo ser prorrogado por igual período.

§4º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da emissão da AP, a não apresentação dos documentos e informações solicitadas para a obtenção da AI implicará no arquivamento do processo autorizativo.

§5º O nada consta criminal será analisado em relação a crimes ambientais e relacionados à fauna.

Art. 10 O empreendedor, durante todo o período de operação do empreendimento é responsável pela manutenção, nutrição, dessedentação e alojamentos adequados para os animais do plantel.

Parágrafo único. Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção, nutrição, dessedentação e alojamentos adequados para os animais até a destinação final de todo o plantel.

Art. 11. A Autorização de Uso e Manejo será emitida após análise e constatação, presencial ou por registro fotográfico, do efetivo cumprimento do que consta das autorizações anteriores.

§1º Para emissão da Autorização de Uso e Manejo o interessado deverá apresentar:

I - estatuto ou contrato social atualizado e devidamente registrado, para empreendimentos de pessoa jurídica;

II - origem dos espécimes, priorizando indivíduos oriundos de cativeiros autorizados em detrimento à captura na natureza;

III - indicação do responsável técnico, mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica;

IV - nos casos em que Responsável Técnico não seja médico veterinário, deverá ser apresentado declaração de assistência médica veterinária;

V – contrato de biólogo e médico veterinário para jardins zoológicos.

§2º Para emissão da AM o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico favorável ao empreendimento no prazo máximo de 90 dias:

I – Em caso de indeferimento, o órgão ambiental competente deverá apresentar justificativa técnica.

§3º A Autorização de Uso e Manejo terá validade de 24 (vinte e quatro) meses após sua emissão no SisFauna

§4º A renovação da AM deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva AM, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§5º A exposição à venda ou o comércio de espécimes vivos na rede mundial de computadores somente será permitida em sítio de domínio do próprio criador ou comerciante.

Art. 12. As alterações no projeto autorizado deverão ser submetidas ao órgão ambiental competente.

Capítulo IV- Do plantel de matrizes e reprodutores

Art. 13. A formação do plantel de matrizes e reprodutores deverá priorizar a utilização de animais adquiridos a partir de empreendimentos autorizados.

Art. 14. Nos casos em que houver a previsão de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas na natureza, destinadas à implantação e ao funcionamento de criadouros, o interessado deverá apresentar estudo ecológico e projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

I - análise da viabilidade técnica da apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, a idade dos espécimes, a adaptabilidade ao cativeiro, a taxa de sobrevivência esperada, e outros parâmetros que forem considerados tecnicamente necessários pelo órgão ambiental.

II - avaliação do estado de conservação da espécie a nível nacional e da unidade da federação onde se pretenda realizar a apanha, que poderá ser a partir de estudos e resultados promovidos por instituições de pesquisa ou órgãos oficiais de conservação;

III - avaliação do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e sua dinâmica populacional, bem como os possíveis impactos sobre o ecossistema local, principalmente nos níveis tróficos imediatamente superior e inferior;

IV - avaliação da população e sua dinâmica na área em que se pretenda realizar a apanha, e na área definida pelo órgão ambiental;

V - determinação da densidade ecológica e relativa para a espécie na área de apanha;

VI - justificativa técnica pela opção da apanha na natureza em detrimento da aquisição a partir de criadouros previamente autorizados;

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos casos de:

I - apanha na natureza para a formação de plantel de matrizes e reprodutores;

II - apanha de ovos e filhotes na natureza para a recria em cativeiro e sua posterior comercialização, quando a biologia da espécie permitir.

§2º A apanha na natureza não poderá comprometer a manutenção da espécie ou de sua população nas áreas estudadas, exceto nos casos de espécies exóticas invasoras.

§3º Caso a espécie objeto da apanha esteja relacionada na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá ser consultado.

Capítulo V - Da integração ao licenciamento ambiental

Art. 15. Nos casos em que o órgão ambiental competente considerar que o empreendimento ou atividade é objeto do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o procedimento autorizativo para o uso e manejo de fauna deverá ser incorporado e unificado no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A incorporação e unificação a que se refere o *caput* deverá ocorrer desde a fase de definição dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento, até a fase de monitoramento e acompanhamento quanto ao cumprimento de condicionantes que eventualmente venham a ser estabelecidas.

Capítulo VI - Do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna

Art. 16. Os dados e informações sobre os empreendimentos sujeitos às Autorizações previstas nesta Resolução serão incluídos no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna.

§1º Os dados dos diferentes sistemas dos entes federativos deverão estar integrados ao SisFauna que será coordenado, monitorado e regulamentado pelo **órgão federal competente** no âmbito do SISNAMA.

§2º Os dados dos sistemas referidos no *caput* serão disponibilizados para acesso público, ressalvadas as informações protegidas por lei, por meio da rede mundial de computadores e caberá ao **órgão federal coordenador do sistema** fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir os prazos para integração dos dados e informações que deverão ser aportadas ao SisFauna.

Capítulo VII - Das disposições finais

PROPOSTA 13 CT

Novo Art. As áreas de soltura de animais silvestres definidas no inciso II (checar inciso) do art. XXX, não se confunde com outras áreas definidas ou cadastradas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 16. Revogar o art. 9º da Resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO

Termo de Compromisso de Guarda Responsável

Certifico que adquiri, do vendedor identificado neste documento, o(s) animal(is) listado(s) abaixo, e recebi orientações a respeito do comportamento, cuidados e exigências da(s) espécie(s), bem como me foi entregue o(s) Manual(is) de Guarda Responsável correspondente(s).

Declaro que estou ciente das orientações e que me comprometo a proporcionar ao(s) animal(is) adquirido(s) condições adequadas de manutenção.

Declaro ainda que não respondo por crimes contra a fauna e que possuo plenas condições financeiras e disponho de local adequado à manutenção do(s) espécime(s), de acordo com as exigências comportamentais da(s) respectiva(s) espécie(s).

Comprometo-me a não soltar ou abandonar o(s) animal(is) e prestar assistência médica veterinária sempre que necessário.

Dados do(s) animal(is):

Nome popular	Nome científico	Tipo de marcação (anilha, microchip, brinco, lacre, etc.)	Numeração/gravação	Nº nota fiscal

_____, ____ de _____ de _____ (Local e data)

Assinatura do comprador

Assinatura do vendedor

(1ª via – comprador/2ª via –
vendedor)